

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM A LEI 6.194/74. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I – É de se rejeitar a preliminar de carência da ação por ausência de prévio processo administrativo, vez que a inexistência de anterior postulação administrativa não constitui impedimento ao ingresso em juízo, conforme, equivocadamente, sustenta a Apelante. Precedentes. II – Na cobrança de seguro DPVAT, no que diz respeito à invalidez, resulta razoável o valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de Seguro Obrigatório – DPVAT, tal como fixado na sentença, vez que está em consonância com o percentual estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74, inserida pela Lei Nº. 11.945/2009, correspondente a 70% do valor máximo, considerada a lesão permanente do membro superior. III – No que diz respeito aos juros, entendo que estes incidem a partir da citação, seguindo as orientações do STJ, bem como deste Egrégio Tribunal de Justiça. IV - Quanto à correção monetária, deve ser reformada a sentença proferida, posto que a atualização do valor deverá ser feita a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no § 2º do art. 1º da Lei n.º 6.899/1981, que determina a aplicação da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 13.717/2011 – SÃO LUÍS. NÚMERO ÚNICO: 0022236-41.2010.8.10.0001 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 1ª CÂMARA CÍVEL, REL. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES. Acórdão n. 103.878/2011 – Data da Publicação – 12/07/2011)

FRANCISCO ARNALDO MOTA SILVA, brasileiro, casado, soldador, portador do RG nº. 95002066110, CPF nº. 408.603.533-20, residente e domiciliado na Rua Major Montenegro, nº 269, Bairro Vila Manoel Satiro, Fortaleza/CE, CEP: 60.713-520, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem, mui respeitosamente, à presença Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, em desfavor da **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº. 05312, CNPJ nº. 92.682.038/0001-00, com endereço na Avenida Desembargador Moreira, nº. 1250, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.170-001, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 7º ANDAR - SALA 705 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mail: saboyaebrendaoadvsass@yahoo.com.br

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na doutrina de Mauro Cappeletti e Bryant Gart, encontramos de forma clara a importância do acesso à justiça para a coletividade, não sendo bastante o mero acesso, mas sim o acesso que resulte numa resposta positiva e legal para a resolução dos conflitos, onde **“o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”**.¹

Quanto ao presente tema, lecionou o renomado doutrinador Nelson Nery Junior o seguinte, in verbis:

“Direito de ação. Todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em Juízo e também poder dela defender-se. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, com a assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV), é manifestação do princípio do direito de ação. Todo expediente destinado a impedir ou dificultar sobremodo a ação ou a defesa no processo civil constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação.”²

No mesmo sentido é o pacífico entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir reiteradamente da seguinte forma, *in verbis*:

CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL.

I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

...

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 608)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada.

- “A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO SE CONDIÇÃO À PROVA DO ESTADO DE POBREZA DO REQUERENTE, MAS TÃO-SOMENTE À MERA AFIRMAÇÃO DESSE ESTADO, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE O PEDIDO HAVER SIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO” (AGRG NOS EDCL NO AG 728.657/NANCY). (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294)

Portanto, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

¹CAPPELETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre : Fabris, 1988. p. 12.

²NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil e extravagante em vigor*. 4ª ed. rev. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 1999. p. 90.

SABOYA & BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2 – DOS FATOS

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia **20 de maio de 2013**, vindo assim, lesionar-se gravemente.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, a Requerente foi socorrido para o Hospital, onde foi realizado o tratamento médico necessário para minorar-lhe os danos suportados, bem como onde foi submetido a procedimento cirúrgico para fixação dos ossos quebrados.

Ao ser periciado conforme RELATÓRIO MÉDICO, anexo, foi inquestionavelmente constatada a **INVALIDEZ PERMANENTE** do Requerente, oportunidade em que os peritos concluíram o seguinte:

“LUXAÇÃO DE QUADRIL DIREITA (OPERADA) + ACETABULO DIRETO.”

Com isso, Excelência, após conclusão do tratamento médico e a devida alta definitiva, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, vigente a época do fato, uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

A invalidez do Requerente foi prontamente reconhecida pela seguradora na via administrativa, uma vez que lhe foi paga a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Resta por demais demonstrado nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do Autor, não havendo motivação para a escusa do pagamento na via administrativa.

Desta forma, incontroverso a invalidez permanente do Autor, sendo questionado nesta oportunidade a **ILEGALIDADE** e a **INCONSTITUCIONALIDADE** da escusa de pagamento na via administrativa.

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide nos termos que se seguem.

3 – DO DIREITO

3.1 – DO NECESSÁRIO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT E DO EVIDENTE RETROCESSO SOCIAL

A Lei 6.194/74, Art. 3º, “b”, que institui no ordenamento jurídico o seguro DPVAT, possui um CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL, finalidade esta que deve sempre nortear sua aplicação, sob pena de tornar-se ineficiente.

Assim, visando garantir às infortunadas vítimas de trânsito uma indenização justa e capaz de custear um tratamento digno, bem como uma indenização que não perdesse seu valor com o passar dos anos, o legislador originário estabeleceu (Lei 6.194/74, Art. 3º, “b”) que o valor da indenização do seguro DPVAT, para os casos de invalidez permanente, deveria corresponder a 40 salários mínimos, conforme abaixo se transcreve:

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 7º ANDAR - SALA 705 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mail: saboyaebrandaoadvass@yahoo.com.br

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;...”(grifo nosso)

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à “simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa”, bem como que seria calculado com base no valor do salário mínimo vigente à “época da liquidação do sinistro”, nos termos do art. 5º, §1º, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (grifos nossos)

Referida criação legislativa ocasionada pelo anseio social, foi alvo de reconhecimento e aplausos, sendo aplicada desde então, por mais de três décadas, garantindo àquelas infortunadas vítimas um restabelecimento condizente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, a lei social do seguro DPVAT não fez qualquer distinção entre o grau da invalidez das vítimas de acidente, não possuindo qualquer das seguradoras autonomia para graduarem o que a lei não estabeleceu, tese esta que foi plenamente aceita perante o Poder Judiciário brasileiro.

Com isso, uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Entretanto, Excelências, em virtude da ganância das minorias abastadas que assolam nosso país e que visam exclusivamente o alto lucro, a Lei nº 6.194/74 passou por duas drásticas mudanças nos últimos anos, ocasionadas por duas nefastas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas em Lei, que ceifaram a finalidade social do seguro DPVAT e, de forma manifestamente inconstitucional, visaram garantir ainda mais a desigualdade social e a concentração da renda em poder dos grandes grupos econômicos que operam junto ao seguro DPVAT.

Diante do manifesto retrocesso social que a população brasileira passou em virtude da promulgação das MP's nos 340/2006 e 451/2008, posteriormente convertidas nas Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, respectivamente, bem como diante do desrespeito direto ao princípio da dignidade da pessoa humana após a publicação das leis retro, é que se faz necessário tratarmos de questão prejudicial referente à inconstitucionalidade de tais normas, para posteriormente pleitearmos o direito pretendido neste feito.

O renomado doutrinador Luis Roberto Barroso, ao analisar a aplicação do princípio da proibição do retrocesso social, assim afirmou, in verbis:

“(...) o princípio da proibição de retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito; do princípio da

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

dignidade da pessoa humana; do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais; do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo essencial.

...

Caso se resolva alterar a lei posta pelo Estado, tal mudança não pode ser radical para fins de restringir direitos e garantias, por exemplo, mas terá de ser apresentada uma [nova] lei com caráter deveras ampliativo, para fins de manter a paz social e resguardar o direito adquirido do cidadão, as garantias e direitos fundamentais previstos na Carta Política do país.

...

Da aplicação progressiva dos [direitos] econômicos, sociais e culturais resulta a **cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais**. Para J.J. Gomes Canhotilho: 'O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. **A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.**'

Logo, em face do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que os Estados-partes (dentre eles o Brasil), no livre e pleno exercício de sua soberania, ratificaram, **há de se observar o princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, o que, por si só, implica no princípio da proibição do retrocesso social.**"(grifo nosso)

José Afonso da Silva, ao doutrinar acerca do princípio da vedação do retrocesso social, definiu-o de forma brilhante nos seguintes termos, in verbis:

"(...) princípio que se encontra inserido implicitamente na Constituição brasileira de 1988, decorrendo do sistema jurídico-constitucional, com caráter retrospectivo, tendo como escopo a limitação da liberdade de conformação do legislador infraconstitucional, impedindo que este possa eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, de forma arbitrária e sem acompanhamento de política substitutiva ou equivalente, o nível de concretização alcançado por um determinado direito fundamental social." (grifo nosso)

Logo, ínclitos julgadores, entendemos restar claramente comprovado o retrocesso social pelo qual passou a sociedade brasileira.

3.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.945/2009

Conforme afirmado acima, a FINALIDADE SOCIAL pretendida pela Lei nº 6.194/74, quando da sua promulgação, foi claramente sepultada com as modificações estabelecidas pela MP 451/09, posteriormente convertida em lei, uma vez que reduziu ainda mais os direitos da população brasileira em mitigar o valor das indenizações pagas pelo seguro DPVAT.

Ocorre que novamente alterou-se o valor da indenização no caso de invalidez permanente, utilizando-se uma tabela para aferir os valores da indenização de acordo com a parte do corpo lesionada. UM VERDADEIRO ABSURDO!

Todavia, conforme se demonstrará adiante, a malsinada tabela não há de prevalecer diante de sua flagrante inconstitucionalidade, tanto material quanto formal. Ora,

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

tal tabela fere de morte o princípio da dignidade humana, **pois como pode uma lei fixar o quanto vale cada parte do corpo humano.**

3.2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A nova Lei nº 11.945/2009 embora tivesse sido criada para pacificar longa discussão jurisprudencial e doutrinária acerca da graduação por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados do valor da indenização no caso de invalidez permanente (que acabou se consolidando pelo pagamento no valor máximo previsto pela Lei nº 6.194/1974, afastando a legitimidade do CNSP para modificação legal), não pode ser vista, como a legislação que colocará fim à discussão.

Deve-se salientar que mencionada Lei foi proposta em total afronta aos ditames estabelecidos pela complementar nº 95/1988, a qual “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal...”.

Mencionado dispositivo prevê expressamente em seus arts. 6º e 7º, que o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que: “a Lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”.

Dessa forma, não pode uma Lei que visava simplesmente alterar a tabela de alíquota de Imposto de Renda acrescentar outras matérias sem qualquer relação de pertinência ou conexão com seu objeto, impedindo um verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta.

Noutras palavras, projetos de lei ou medidas provisórias que insiram matérias sem pertinência ou conexão com aquela que estaria sendo justificada para a sua edição não promovem suficiente debate legislativo e devem ser considerada inconstitucional, por não obedecerem a referida lei complementar que regulou a norma constitucional.

Em suma, a lei complementar nº 95/1988 proíbe a inserção de matérias “fora do contexto legal” em textos da lei.

Se lobby das seguradoras pretende alcançar sucesso nesta área específica, deve procurar seus representantes para promover uma legislação clara, em obediência à lei complementar nº 95, que regulou o artigo 59 da Constituição Federal, evitando que matéria de tanta importância, como o seguro DPVAT, acabe apenas “pegando carona” em outras leis.

Resta, portanto, clara a inconstitucionalidade formal da nova redação dada ao artigo 3º da Lei 6.194/74, e da tabela que gradua o valor da indenização na modalidade invalidez permanente, uma vez que na elaboração da medida provisória nº451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não foi observada à lei Complementar nº95/1988.

3.2.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Além da flagrante inconstitucionalidade formal ora apresentada, verifica-se também que a MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei 6.194/1974, desampara as vítimas de acidente de trânsito e o pior ofende a dignidade destas ao “tabelar” o corpo humano, estabelecendo, valores ínfimos para as partes do corpo, por exemplo: de R\$405,00 (quatrocentos e cinco reais) em caso de perda do dedo.

Tal lei é inconstitucional tanto por violar o princípio da razoabilidade, visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura às vítimas, como por infringir a dignidade humana, pois estipula um preço à saúde ou à parte do corpo humano que evidentemente não tem preço.

A tabela criada pela MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da moralidade e da publicidade.

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 7º ANDAR - SALA 705 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mail: saboyaebrendaoadvsass@yahoo.com.br

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, apresenta-se como um completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito já tão sofridas com as agruras de um sinistro de trânsito, quando “loteia” o corpo humano, parte a parte, fixando preço para cada parte.

Mal sabe o legislador o rosário de sofrimento a que é exposto a vítima/beneficiário para se receber a indenização referente ao seguro DPVAT, além da dor pela lesão sofrida ou perda de um ente querido, os cidadãos esbarram em serias dificuldades impostas pelo CNPS e pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para receber a quantia irrisória que, a partir da edição da MP nº451, é paga de forma equivalente à perda anatômica que sofreram (10,20,30...80% de R\$ 13.500,00), tudo a depender de qual membro perderam e de qual movimentos não mais poderão fazer.

É quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, determina que apenas percentual do valor Máximo (R\$13.500,00) deve ser pago a título de indenização por invalidez permanente.

Ora, quem sabe o VALOR de uma mão, de um olho, de uma perna? A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT será? Não é possível quantificar uma parte do corpo humano, nem mesmo quem perdeu é capaz de mensurar o quanto vale uma parte do seu corpo.

Reitere-se Excelências que o que deve ser considerado é a intenção do legislador de 1974 que deu ao Seguro DPVAT uma indiscutível função social na busca de socorrer e amparar as vítimas de acidente de trânsito em um momento tão complicado, as quais em sua maioria são hipossuficiente e tem a situação agravada diante da imprevisibilidade do acidente.

Portanto, a grande divergência, inclusive a MP nº451/2008, transformada na Lei nº11.945/2009, veio alterar substancialmente o benefício em relação à invalidez permanente, no qual as seguradoras conveniadas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea “b” da Lei nº6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG numa afronta a Lei federal, algo que agora foi consagrado pela MP nº. 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, e que JAMAIS pode ser admitido pelos defensores da Constituição da República, pelos operadores do direito em geral, pelos cidadãos brasileiros.

Corroborando o Entendimento supracitado se posicionou as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, através do Enunciado nº 26:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Ademais, de acordo com o juiz Douglas Bernardes Romão, da Comarca de Juara, a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF).

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 7º ANDAR - SALA 705 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mail: saboyaebrandaoadvass@yahoo.com.br

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nessa mesma esteira de raciocínio concluiu a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, em recente decisão do dia 15 de fevereiro de 2011, a qual segue em anexo, o seguinte, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE – PAGAMENTO PARCIAL – PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO – EXISTENCIA DE QUITAÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS – POSSIBILIDADE DE PLEITEAR SUA COMPLEMENTAÇÃO EM JUÍZO – COMPETENCIA DO CNSP – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DOS ATOS NORMATIVOS – PREVALENCIA DA LEI ORDINARIA – JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O PAGAMENTO A MENOR – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC – ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA – PRELIMINAR – INCOMPETENCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ TAL NECESSIDADE DE LAUDO, SENDO QUE A CONVICÇÃO DO JUIZ BASTA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO, TENDO EM VISTA CONSTAR NOS AUTOS PROVAS DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELA SEGURADORA, QUE SUPREM UMA EVENTUAL AUSÊNCIA. RECURSO RECONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso Cível nº.: 3453-98.2010.8.06.0134/1. Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Novo Oriente. Recorrente: Jose Gomes Jatal. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Relator: Juiz Mario Parente Teófilo Neto. Juíza designada para proferir voto vencedor: Lira Ramos de Oliveira.

Percebe-se, portanto, a possibilidade do surgimento de uma gritante distância entre a “**invalidéz tabelada**”, proposta pela MP 451, e a **invalidéz real, efetiva**. É o que ocorre no caso em tela, senão vejamos:

Nota-se, Vossa Excelência, que no caso em questão o requerente, ora Requerente, recebeu na via administrativa a quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, correspondendo a aproximadamente **35% (trinta e cinco por cento)** do limite estabelecido pela Lei nº 11.482/2007, qual seja, de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Porém, o acidente em comento lhe tornara **totalmente inválido para o desempenho de sua profissão habitual**, ou seja, sua invalidez é de **100% (CEM POR CENTO)**, e não de ínfimos **35% (trinta e cinco por cento)**. Este abismo torna-se ainda maior se tomados por base o valor recebido na esfera administrativa frente aos 40 salários mínimos estabelecidos na redação original da Lei nº 6.194/74.

Ora, se o objetivo da lei era tornar o benefício proporcional ao grau de invalidez suportado pelo segurado, o Requerente deve receber o teto máximo estabelecido por lei. Isso porque sua invalidez real, como visto, foi de **100% (CEM POR CENTO)**!

Frise-se nesta oportunidade que se existem inúmeras ações judiciais em trâmite no nosso país, é porque existem inúmeras ilegalidades praticadas pelas seguradoras

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

que desrespeitam a aplicação da lei com base na sua finalidade, visando unicamente o beneficiamento próprio em detrimento da sociedade.

Caso Vossa Excelência entenda por constitucional a Lei nº 11.482/2007, mas perceba que no caso em comento a Lei nº 11.945/09 se mostra totalmente **INCONSTITUCIONAL**, se faz oportuno a tabela que se segue:

Valor recebido administrativamente	R\$ 4.725,00
Valor devido à época	R\$ 13.500,00
Remanescente atualizado	R\$ 8.775,00

Portanto, Excelência, diante da flagrante afronta ao **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, bem como do **princípio da vedação do retrocesso social**, requeremos nesta oportunidade o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos Arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009, que modificou os Arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, expurgando por completo do nosso ordenamento a nefasta tabela que institui preços para invalidez.

3.3 DA CORRETA APLICAÇÃO DA TABELA

Em que pese os argumentos supra citados, caso Vossa Excelência entenda por constitucional a nefasta tabela prevista pela lei 11.945/2009, outro aspecto merece ser esclarecido, qual seja, sua correta aplicação.

No caso em comento, como visto na sinopse fática, o acidente acarretou à vítima, ora Requerente, **LUXAÇÃO DE QUADRIL DIREITA (OPERADA) + ACETABULO DIRETO.**

Ocorre, Vossa Excelência, que ao realizar a quantificação da invalidez sofrida pelo Requerente, a Seguradora sequer utilizou-se dos valores insertos na tabela, agindo de forma arbitrária e absurda quando do pagamento da indenização, gerando, assim, ao promovente o direito de pleitear em juízo a complementação do valor indenizatório lhe devido, desobedecendo inclusive as determinações emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça que, através da súmula 474, informa que o pagamento efetuado administrativamente deverá ser realizado em conformidade com a invalidez da vítima, senão vejamos:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula 474, STJ.

CIENTE DE MENCIONADO ENTENDIMENTO É QUE, NO DECORRER DO ANO DE 2012 E ANTERIORES, RECONHECENDO OS ERROS ABSURDOS COMETIDOS QUANDO DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI PROPOSTO PELA SEGURADORA LÍDER E DEMAIS SEGURADORAS PERTENCENTES AO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS DPVAT, JUNTAMENTE COM O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO AOS PATRONOS DOS REQUERENTES A REALIZAÇÃO DE UM MUTIRÃO DPVAT ONDE, EM 90% (NOVENTA POR CENTO) DOS CASOS, FOI RECONHECIDO MENCIONADOS ERROS E REAJUSTADOS OS PAGAMENTOS, OS QUAIS AUMENTARAM EM CERCA DE 80% OS VALORES RECEBIDOS, O QUE

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 7º ANDAR - SALA 705 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mail: saboyaebrendaoadvsass@yahoo.com.br

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

COMPROVA OS ERROS E A ARBITRARIEDADE COMETIDA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

É imperioso ressaltar, ínclito Julgador, que mesmo restringindo e retrocedendo a finalidade social da lei com o arrefecimento dos valores das indenizações, os valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos teve majoração exorbitante, chegando ao patamar de 218,80% (duzentos e dezoito por cento) para os proprietários de motocicleta, e 208,90% (duzentos e oito por cento) para os proprietários de automóveis, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CATEGORIA	2003	2006	2007	2008	2009	2010	2011	AUMENTO APROXIMADO
AUTOMOVEL OU CAMIONETA PARTICULAR	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$101,16	108,92%
AUTOMOVEL OU CAMIONETA ALUGUEL/APRENDIZAGEM	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$101,16	208,90%
MICRO-ÔNIBUS OU ÔNIBUS PARTICULAR	R\$ 166,39	R\$ 289,91	R\$289,91	R\$258,25	R\$215,37	R\$215,37	R\$247,42	48,7%
MOTOCICLETA	R\$ 87,60	R\$ 138,17	R\$184,54	R\$255,13	R\$259,04	R\$259,04	R\$279,27	218,80%
CAMINHÃO, CAMINHONETE, TRATOR	R\$ 52,00	R\$ 82,01	R\$ 94,15	R\$ 94,15	R\$ 98,06	R\$ 98,06	R\$105,68	103,23%

Percebe-se, portanto, que não há uma aplicação criteriosa da tabela no pagamento dos seguros. Tal aspecto se mostra ainda mais latente quando se percebe que invalidez de graus diversos são indenizadas com valores iguais, repetitivos e costumeiros, a título de exemplo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), 1.687,50 (hum seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Corroborando este entendimento tem-se o seguinte julgado proferido pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, *in verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM A LEI 6.194/74. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I – É de se rejeitar a preliminar de carência da ação por ausência de prévio processo administrativo, vez que a inexistência de anterior postulação administrativa não constitui impedimento ao ingresso em juízo, conforme, equivocadamente, sustenta a Apelante. Precedentes. II – Na cobrança de seguro DPVAT, no que diz respeito à invalidez, resulta razoável o valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de Seguro Obrigatório – DPVAT, tal como fixado na sentença, vez que está

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 7º ANDAR - SALA 705 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mail: saboyaebrendaoadvsass@yahoo.com.br

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

em consonância com o percentual estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74, inserida pela Lei Nº. 11.945/2009, correspondente a 70% do valor máximo, considerada a lesão permanente do membro superior. III – No que diz respeito aos juros, entendo que estes incidem a partir da citação, seguindo as orientações do STJ, bem como deste Egrégio Tribunal de Justiça. IV - Quanto à correção monetária, deve ser reformada a sentença proferida, posto que a atualização do valor deverá ser feito a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no § 2º do art. 1º da Lei n.º 6.899/1981, que determina a aplicação da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 13.717/2011 – SÃO LUÍS. NÚMERO ÚNICO: 0022236-41.2010.8.10.0001 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 1ª CÂMARA CÍVEL, REL. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES. Acórdão n. 103.878/2011 – Data da Publicação – 12/07/2011)

Desta forma, caso aplicada a nefasta tabela, requer a sua correta aplicação, no sentido de que, ao Requerente, seja garantido o pagamento do valor legalmente lhe devido dentro do percentual de sua invalidez.

4 – DO PEDIDO LIMINAR

Aduz o Art. 355, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 355 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 358 - O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; (...)

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela Autora.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido de liminar, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, posto o presente pedido não espelhar decisão meritória, e portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva, não possui caráter de irreversibilidade.

Ex positis, requer inicialmente a parte Autora que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este ínclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam para receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema “MEGA DATA”, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor.

SABOYA & BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

5 - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

1. Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
2. O **deferimento da medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V. Exa., toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor;
3. Que ao presente feito seja dado o rito previsto no Art. 275, II, “e”, do Código de Processo Civil (procedimento sumário), sendo desde logo dispensada a oitiva de testemunhas, por tratar-se de matéria unicamente de direito;
4. Designação de audiência conciliatória no prazo máximo legal, com a conseqüente citação da parte Requerida para comparecer ao referido ato e, em caso de impossibilidade de acordo, apresentar defesa na própria audiência, sob pena das cominações legais;
5. Reconhecimento *incidenter tantum* da inconstitucionalidade dos Arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009, que modificou os Arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, expurgando por completo do nosso ordenamento a nefasta tabela que institui preços para invalidez, uma vez que referidos dispositivos aniquilam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social, devendo ser aplicada a finalidade social pretendida pelo legislador originário quando da criação da Lei nº 6.194/74;
6. Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, qual seja, **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**, ou **SUBSIDIARIAMENTE, que seja aplicado os percentuais de invalidez do Requerente, ora informados, afim de que o pagamento do complemento do seguro, ora pleiteado, seja realizado nos conformes determinados pela tabela implementada pela Lei 11.945/2009**, ou ainda, caso assim não entenda, requer a determinação de realização de perícia médica para que o Requerente possa ser reavaliado e estipulado o seu grau de invalidez, devendo, em todo caso, mencionado valor ser regularmente corrigidos desde o inadimplemento da Ré;
7. Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza/CE, 03 de setembro de 2014.

Bruno Pereira Brandão
OAB/CE 22.013

Thiago Saboya Pires de Castro
OAB/CE 24.156

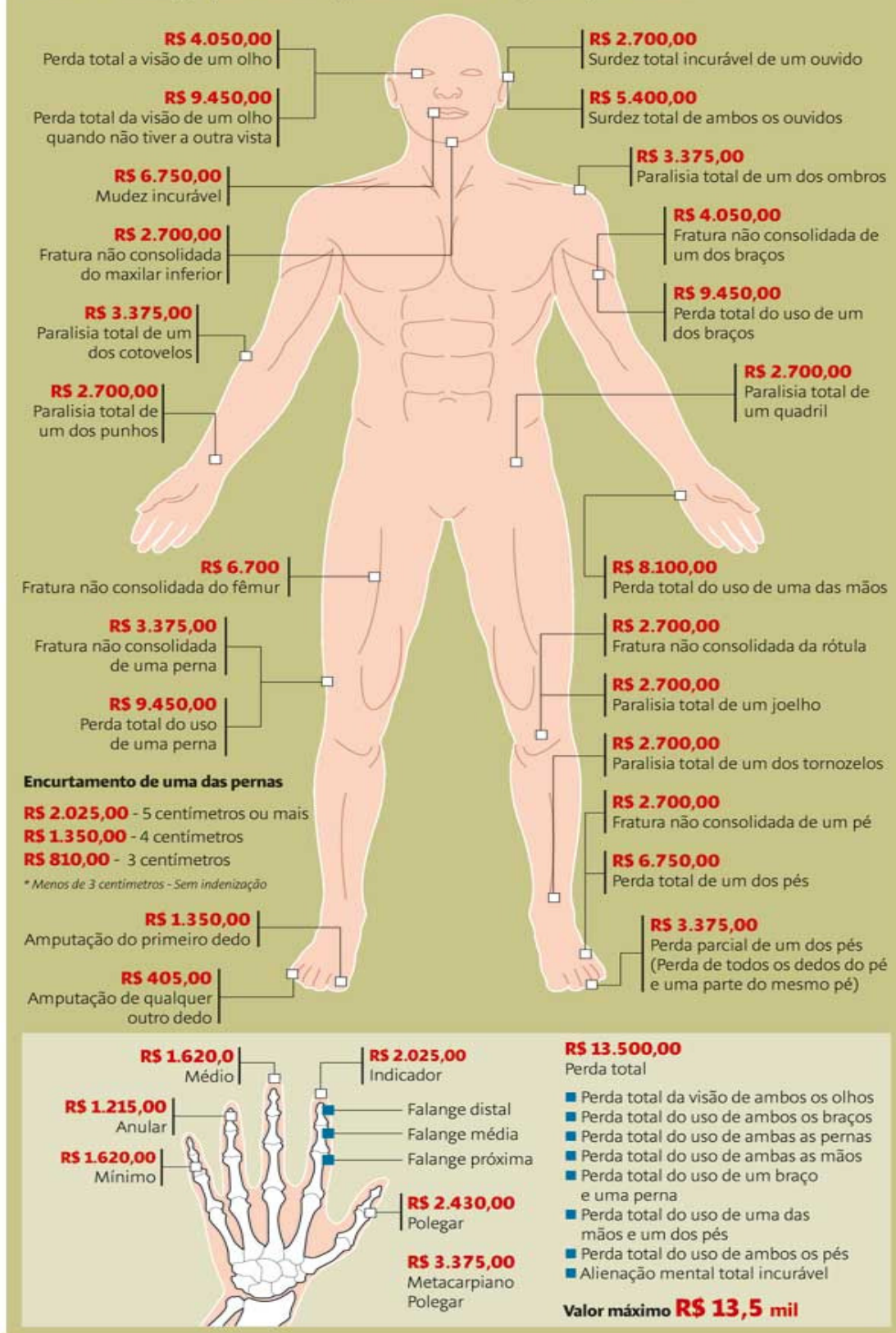
Marcelo Pereira Brandão
OAB/CE 26.103

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Preço da invalidez

Tabela de indenização para invalidez permanente total ou parcial por acidente



RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 7º ANDAR - SALA 705 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mail: saboyaebrendaoadvass@yahoo.com.br